

PROCESSO - A. I. N° 022581.0013/09-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - POSTO TRAVESSÃO LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS - Acórdão 2^a CJF n° 0137-12/11
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 11/09/2015

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0265-12/15

EMENTA: ICMS. REDUÇÃO DO DÉBITO EXIGIDO. Representação proposta com base no art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista a apresentação de novos documentos fiscais, em sede de Pedido de Controle de Legalidade, não apresentados quando da ação fiscal, os quais, após devidamente considerados na auditoria de estoque, reduziu o débito reclamado. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, § 5º, I, do RPAF/99, exercido por este órgão, que através do Parecer subscrito pela ilustre Procuradora do Estado, Dr.^a Paula Gonçalves Morris Matos, às fls. 372 a 374 dos autos, com o acolhimento da Procuradora Assistente, Dr.^a Rosana Maciel Bittencourt Passos, propõe que o CONSEF, através de uma de suas Câmaras, aprecie a referida Representação, a fim de que sejam alterados os valores das infrações 1 e 2 do Auto de Infração em espeque, na forma preconizada pela autoridade fazendária às fls. 303 a 305 dos autos.

Esclarece a nobre procuradora que, após o contencioso administrativo, a autuada interpôs Pedido de Controle de Legalidade, às fls. 163 a 177, com o objetivo de ver extinto o crédito tributário oriundo do Auto de Infração em epígrafe, no valor histórico de R\$258.461,58, lavrado em face da falta de recolhimento de ICMS em decorrência da aquisição de mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e sem a consequente escrituração das entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, por defender que não houve as referidas entradas de combustíveis sem notas fiscais, tendo acostado cópia das notas fiscais de combustíveis relativas aos exercícios de 2004 a 2009 para consubstanciar sua tese defensiva, assim como alegou que não foram observadas pelo autuante as aferições, determinadas pela ANP, mesmo quando estas não se encontram registradas no LMC, o que causou distorção das quantidades de combustível no demonstrativo fiscal de estoque, violando os princípios da verdade material e da legalidade.

Em decorrência, os autos foram encaminhados para análise pela extinta Assessoria Técnica da PGE/PROFIS que elaborou o Parecer ASTEC nº 11/13, às fls. 292 a 294 dos autos, sugerindo que o processo fosse remetido para nova apreciação do autuante, de modo que: *i*) contemplasse na auditoria de estoque as aferições ou justificasse a razão de não contemplá-las; *ii*) incluísse nos demonstrativos todas as notas fiscais de entradas apresentadas pelo contribuinte que de fato ainda não foram contempladas e *iii*) trouxesse aos autos a comprovação de que as notas fiscais de entradas a ser incluídas, não foram escrituradas pelo autuado no livro Registro de Entradas.

Por sua vez, o autuante, às fls. 303 a 305 dos autos, anexando demonstrativos às fls. 307 a 348, acolheu parcialmente os argumentos aventados pelo sujeito passivo, concluindo pelo valor remanescente de R\$29.698,97.

Assim, à vista das considerações, consoante apontado pela própria autoridade autuante, algumas notas fiscais de entrada de combustíveis apresentadas no curso do processo administrativo fiscal, relativas aos exercícios de 2006, 2008 e 2009, não foram levadas em consideração no momento da autuação, o que se fez necessária a Representação pela PGE/PROFIS ao CONSEF para o fim de alterar o valor das infrações 1 e 2 do Auto de Infração, conforme demonstrado às fls. 303 a 305 dos autos.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o valor histórico de R\$258.461,58 decorrente da

constatação de entradas de combustíveis sem documentação fiscal, apuradas através de auditoria de estoques nos exercícios de 2005 a 2009, ensejando a exigência ao autuado, na condição de responsável solidário, do ICMS devido pelo remetente, assim como do ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, cujo lançamento de ofício, relativo à quatro infrações, foi julgado procedente através do Acórdão JJF nº 0134-05/10, cuja decisão foi mantida através do Acórdão CJF nº 0137-12/11.

Como já relatado, às fls. 303 a 305, o preposto fiscal autuante revisou as provas documentais trazidas aos autos pelo contribuinte, em sede de Pedido de Controle da Legalidade, e comprovou, conforme “DEMONSTRATIVO DAS OMISSÕES REMANESCENTES DO AI N. 022581.0013/09-4 DE 22/12/2009”, à fl. 305 dos autos, os seguintes valores: *i*) infração 1: R\$3.697,99; R\$5.748,30 e R\$14.130,19, respectivamente aos exercícios de 2005 a 2007; *ii*) infração 2: R\$1.171,89; R\$1.600,33 e R\$ 3.350,27, também respectivamente aos exercícios de 2005 a 2007, perfazendo o total de R\$29.698,97.

Naquela oportunidade, o autuante informou que, em relação ao exercício de 2008, inerente aos produtos “gasolina” e “diesel”, as Notas Fiscais de nºs: 29, 30, 75, 76, 120, 125, 126, 127, 149, 160, 178, 179, 309, 310, 312, 313, 314, 326, 327, 369, 371, 372, 374, 433, 434, 435, 436, 535, 536, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 606, 607, 625, 626, 627, 628, 678, 679, 908, 1077 e 1079, ***não foram anotadas no demonstrativo do AUTUANTE sendo correta a reclamação DA AUTUADA*** (de que “*elidem as imputações pelo fato de comprovarem que as entradas das mercadorias referidas estavam acobertadas pela documentação exigida...*”).

Já em relação ao exercício de 2009, inerente às infrações 3 e 4, o autuante informou que as Notas Fiscais de nºs: 4267, 4715, 4857, 5132, 8156, 8695, 8918 e 10572, em relação ao produto álcool, ***não foram anotadas no demonstrativo do AUTUANTE sendo correta a reclamação DA AUTUADA***.

Assim, o autuante concluiu que “*Fizemos, novo DEMONSTRATIVO, DEDUZINDO as quantidades de combustíveis, das Notas Fiscais de Entrada, finalmente apresentadas pela AUTUADA., resultando, ainda, diferença de ICMS a pagar, conforme demonstrativos anexos.*”, constante à fl. 305, no qual consigna o valor de R\$29.698,97, sendo: R\$23.576,48 e R\$6.122,49, relativos, respectivamente, às duas primeiras infrações.

Em consequência, a PGE/PROFIS ofereceu a Representação ao CONSEF “...para o fim de ver alterado o valor das infrações 1 e 2 do auto de infração em espeque, na forma preconizada pela autoridade fazendária às fls. 303/305 dos autos.”, do que concordamos e acolhemos, pois, pode-se inferir o seu acerto diante das provas documentais trazidas aos autos, cuja aferição foi realizada pelo próprio preposto fiscal autuante, comprovando a pertinência da alegação do sujeito passivo de existência de equívocos na auditoria de estoque realizada pelo Fisco, tendo em vista a não apresentação de parte dos documentos fiscais quando da realização da ação fiscal, os quais, após devidamente considerados na auditoria de estoque resultou na redução do débito exigido nas duas primeiras infrações e extinção das duas últimas exações, remanescendo o débito no valor de R\$29.698,97, conforme demonstrado à fl. 305 dos autos.

Pelo exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação ora proposta, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, no valor de R\$29.698,97, devendo o respectivo PAF ser encaminhado à PGE/PROFIS para adotar as providências cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 022581.0013/09-4, lavrado contra POSTO TRAVESSÃO LTDA., no valor de R\$29.698,97, acrescido das multas de 60% sobre R\$6.122,49 e 70% sobre R\$23.576,48, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo os autos serem encaminhados à PGE/PROFIS

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

